



**Art. 62 do CFlor –  
Interpretação  
enquanto área  
consolidada**

---



Procurador Federal.

Atualmente na Atuação Contenciosa prioritária de Energia e Petróleo

Anteriormente Procurador-Chefe Nacional da PFE-IBAMA e Vice-Presidente do Comitê Interfederativo para o Desastre de Mariana (CIF).

Mestre em Direito.

Prêmio por Desempenho Funcional da AGU.

**Thiago Zucchetti Carrion**

---

# Alteração pelo Relatório Legislativo do Senador Luiz Henrique (MDB/SC) 25/10/2011

---

Quanto ao art. 5º, imprimimos nova redação ao parágrafo 4º, relativo aos reservatórios artificiais, que têm a geração de energia e abastecimento público, como sua atividade principal. Desta forma, deixamos mais objetiva a limitação, atendendo a fundamento técnico, vinculado aos projetos construtivos.

Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo aquisição, empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 4º Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

# **Alteração pelo Parecer do Senador Senador Jorge Viana (PT/AC)24/11/2011**

---

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.



# OJN 54

---

Histórico, Fundamentação e Explicação

# Posição da PFE-IBAMA

---

A interpretação vigente no âmbito da PFE-IBAMA quanto à aplicabilidade do art. 62 do Código Florestal era definida no Parecer nº 76/2013-CONEP/PFE-IBAMA, cujo argumento central diz respeito à aplicação dos princípios do tempus regit actum e proteção ao ato jurídico perfeito quanto à fixação de APP, de maneira que, além do marco temporal previsto no dispositivo, sua aplicação está limitada aqueles empreendimentos "[...] que ainda não tiveram suas faixas de APP nos reservatórios artificiais formalmente definidas pelo órgão ambiental competente no curso do procedimento licenciatório".

# Necessidade de Revisão

---

- ADC n. 42;
- RCL 38764:

Em juízo de estrita delibação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do tempus regit actum” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

# Razões de Alteração

---

O art. 62 do Código Florestal encontra-se previsto na Seção II do Capítulo XIII do Código Florestal, que diz respeito às **Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente**;

## **Seção II**

**Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente**



# Texto remissivo do art. 62 do CFlor ao art. 61-A e C do CFlor

---

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º **Para** os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal...

§ 2º **Para** os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais...

§ 3º **Para** os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais

# Texto remissivo do art. 62 do CFlor ao art. 61-A e C do CFlor

---

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

[...]

§ 4º **Para** os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais...

§ 6º **Para** os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais

# Texto remissivo do art. 62 do CFlor ao art. 61-A e C do CFlor

---

Art. 61-C. **Para** os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

# Texto remissivo do art. 62 do CFlor ao art. 61-A e C do CFlor

---

Art. 62. **Para** os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à [Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#), a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum .

# Conclusões da OJN 54

---

1. Deve incidir para todos empreendimentos cuja APP restou fixada ou não no âmbito do licenciamento ambiental, desde que atendidos os preceitos do dispositivo em questão;

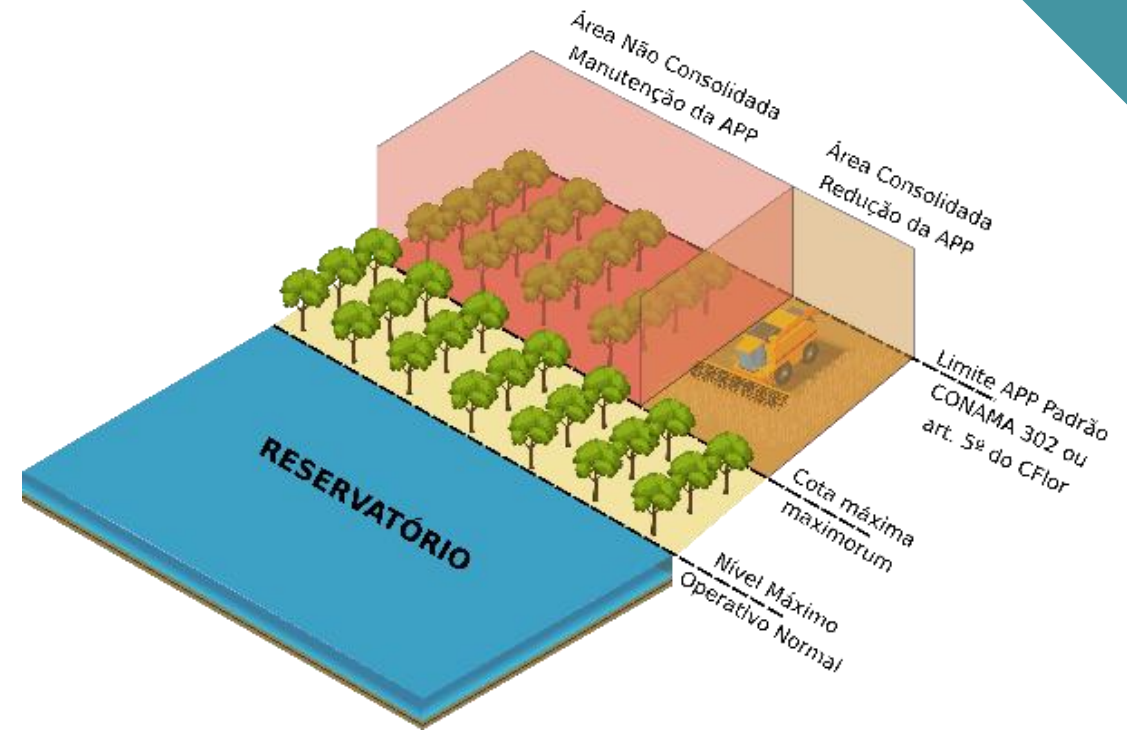
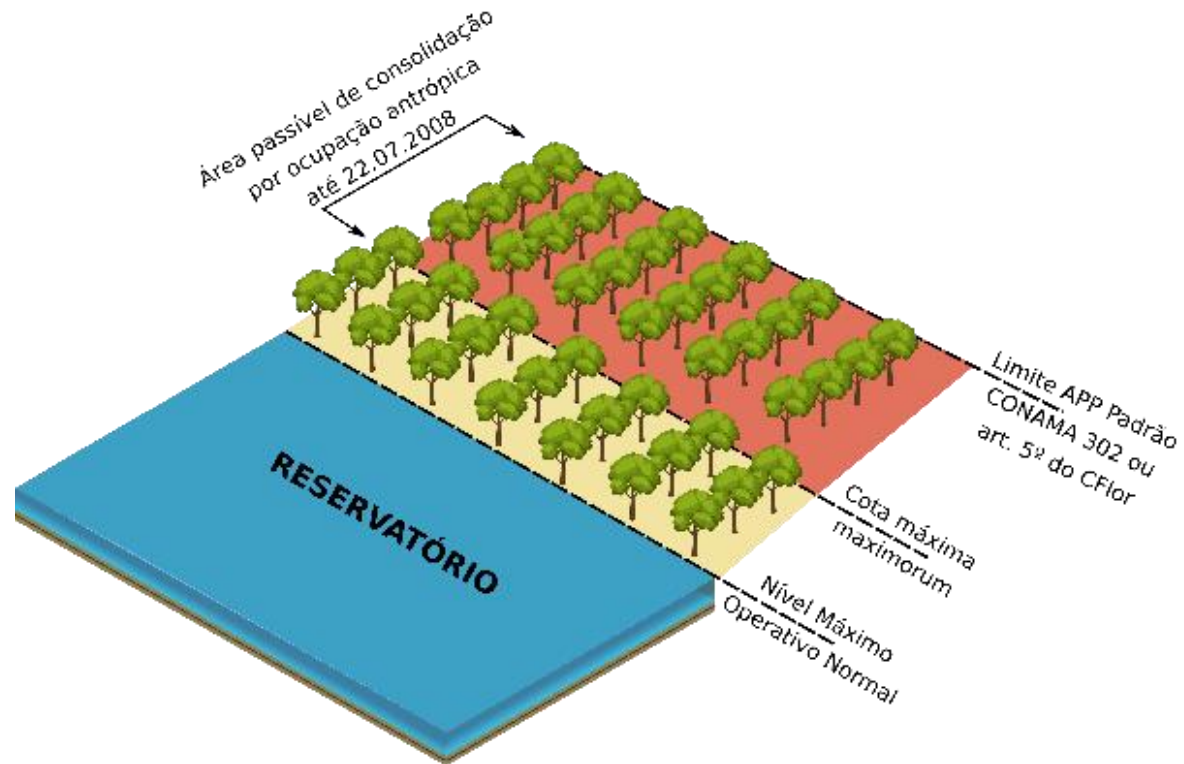
2. Tem conteúdo constitutivo, não tornando nulos ou desconstituindo atos administrativos que já tiveram sua constituição e extinção anteriormente à data de publicação do Código Florestal. Isso não exclui a eventual aplicação de outros dispositivos, em especial, o art. 59 do Código Florestal;

3. As áreas em que ocorreu a ocupação antrópica até 22 de julho de 2008 e que diziam respeito à APP dos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e que respeitarem a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, **consideram-se consolidadas e deixam de possuir essa natureza com a publicação do Código Florestal;**

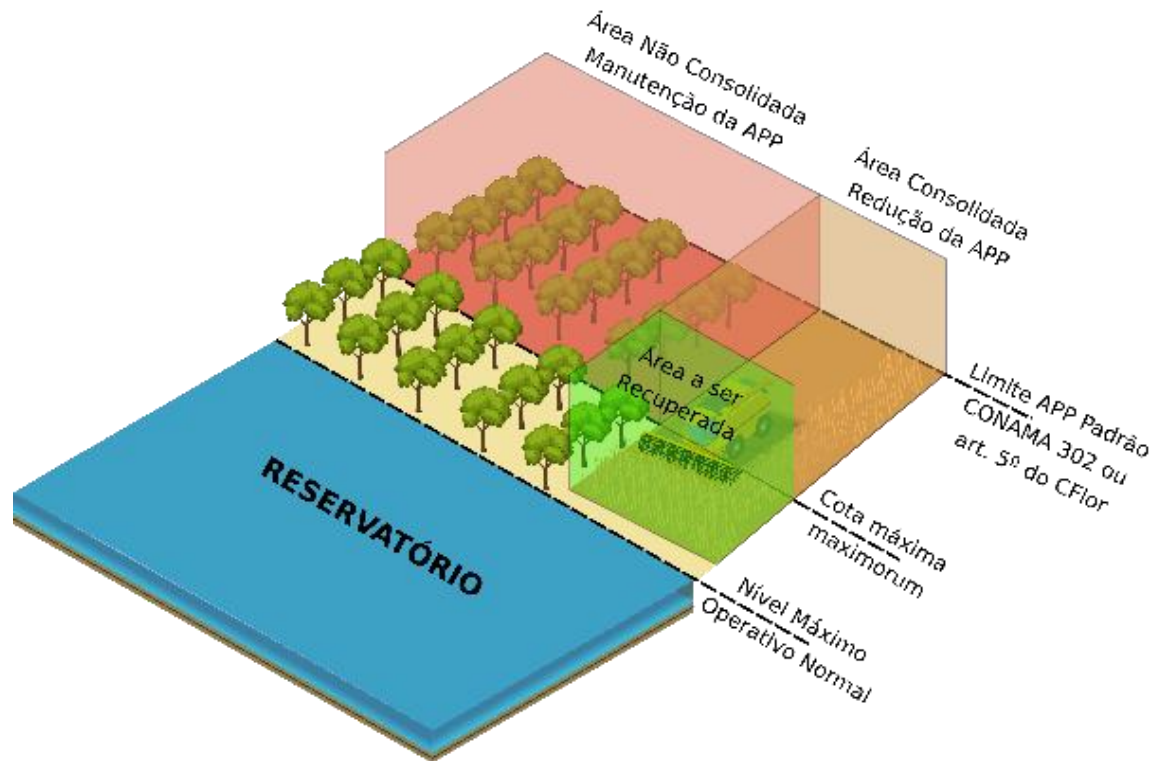
4. Após a publicação do Código Florestal não é possível a consolidação de novas áreas com base no art. 62 do Código Florestal;

5. Como consequência de se tratar de consolidação de área, não é dado ao limite da APP prevista no art. 62 ampliar aquela que seria aplicável por meio da Resolução CONAMA 302/2002.

# Representação Gráfica



# Representação Gráfica





# OJN 55

---

Complementação da OJN 54



# Conclusões da OJN 55

---

1.o período no qual houve a implantação do reservatório é que determinará se é necessária ou não a desapropriação para fins de criação da APP;

2. se o reservatório foi implementado de 28.5.2000 (data de publicação da MPV n. 1.956-50, de 26 de maio de 2000) em diante, é necessário verificar qual o momento da definição da área de preservação permanente no licenciamento, o qual definirá a faixa a ser desapropriada;

3. qualquer que seja o caso quanto à desapropriação, caso esses reservatórios tenham sido registrados ou tido seu contrato de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a metragem deverá ser definida com base no respectivo marco, com exclusão das áreas consolidadas conforme o art. 62 desse diploma na forma da OJN n. 54/2022;

4. O empreendedor é responsável apenas pelas áreas objeto de desapropriação, ainda que essa não derive da faixa de APP, sendo que a responsabilidade dos lindeiros pela preservação da APP para além dessa faixa é objeto de fiscalização de imóvel rural/urbano.

# Responsabilidade pela área do Proprietário

AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MÍNIMO ECOLÓGICO. DEVER DE REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL de 1965. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Inexiste direito ilimitado ou absoluto de utilização das potencialidades econômicas de imóvel, pois antes até "da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente" (REsp 628.588/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009), tarefa essa que, no regime constitucional de 1988, fundamenta-se na função ecológica do domínio e posse.

2. Pressupostos internos do direito de propriedade no Brasil, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal visam a assegurar o mínimo ecológico do imóvel, sob o manto da inafastável garantia constitucional dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade biológica". Componentes genéticos e inafastáveis, por se fundirem com o texto da Constituição, exteriorizam-se na forma de limitação administrativa, técnica jurídica de intervenção estatal, em favor do interesse público, nas atividades humanas, na propriedade e na ordem econômica, com o intuito de discipliná-las, organizá-las, circunscrevê-las, adequá-las, condicioná-las, controlá-las e fiscalizá-las. Sem configurar desapossamento ou desapropriação indireta, a limitação administrativa opera por meio da imposição de obrigações de não fazer (non facere), de fazer (facere) e de suportar (pati), e caracteriza-se, normalmente, pela generalidade da previsão primária, interesse público, imperatividade, unilateralidade e gratuidade. Precedentes do STJ.

(REsp n. 1.240.122/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 11/9/2012.)


# **MPV n. 1.956-50, de 26 de maio de 2000**



Art. 1o Os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:


“Art. 4º. [...]

§ 6o Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

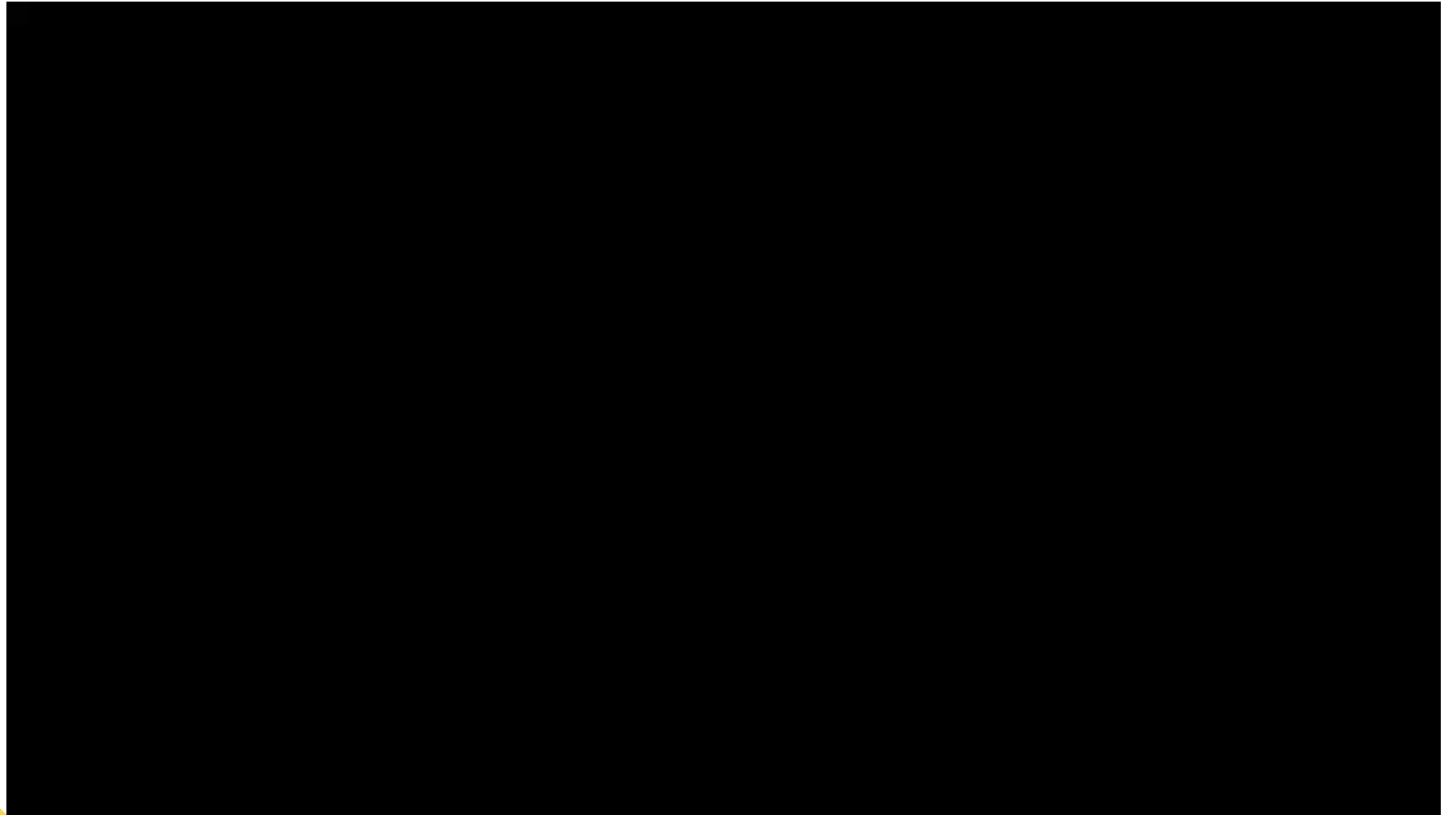


# Metragens de APP em reservatórios



- Art. 2º do Lei n. 4.771/65 (sem metragem);
  - Art. 3º da Resolução CONAMA nº 4, de 18 de setembro de 1985 (metragens enquanto estação ecológica);
  - Resolução CONAMA nº 302 de 20/03/2002;
  - Código Florestal de 2012
- 

# **Cenário do “Reset” do art. 62 do CFlor**





# Obrigado

---

Thiago Zucchetti Carrion  
thiago@carrion.pro.br